

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36-R/2006

Assunto: Recurso da Associação Montesinho Vivo contra o jornal “A Voz do Nordeste.”

I. Identificação das partes:

A Associação Montesinho Vivo, Associação de Defesa e Promoção do Parque Natural de Montesinho, apresentou recurso contra o jornal “A Voz do Nordeste”, com sede em Bragança, relativo ao exercício de direito de resposta.

II. Objecto do recurso:

A Recorrente requer o reconhecimento do deficiente cumprimento do exercício do direito de resposta e, cumulativa ou subsidiariamente, que a ERC profira recomendação ao director do periódico visado, tendo em vista o cumprimento escrupuloso do n.º 6 do Artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI).

III. Factos:

a) Queixa da Recorrente

1. O jornal “A Voz do Nordeste” publicou, na sua edição de 26 de Setembro de 2006, um artigo de opinião ocupando toda a página 7, assinado por César Rodrigues, em que procura responder às afirmações constantes do texto de exercício do direito de resposta da Associação Montesinho Vivo a um primeiro artigo dado à estampa em 25 de Abril de 2006, com o título «*INC e Parque Natural de Montesinho “apadrinham” ilegalidade*», mandado publicar coercivamente pela ERC através da Deliberação 22 – R/2006 de 17 de Agosto de 2006.

2. O texto de exercício do direito de resposta, depois de reformulado pela recorrente, conforme Deliberação da ERC referida, foi publicado em 12 de Setembro de 2006.

3. Pela Deliberação n.º 31-R/2006, de 19 de Outubro, p.p., a ERC, em novo processo de queixa da Associação Montesinho Vivo, determinou a abertura de um processo de Contra-Ordenação contra o jornal “a Voz do Nordeste”, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º da LI, por publicação, na mesma edição de 12 de Setembro de 2006, de uma nota de redacção violadora do disposto no n.º 6 do artigo 26º da mesma Lei.

4. Na edição de 26/9/2006 o Jornal “A Voz do Nordeste” integrou um longo artigo sobre o texto de direito de resposta publicado na edição de 12/09/2006.

5. Em 13/10/2006, o Presidente da Associação Montesinho Vivo enviou ao jornal o texto de exercício do direito de resposta a esta última peça.

6. O texto do direito de resposta foi publicado em 24 do mesmo mês, mas amputado na parte em que reproduzia o ofício de remessa [à entidade competente para instrução do processo de contra-ordenação] do auto de notícia da GNR relativo ao exercício não licenciado de uma actividade de animação turística no Parque Natural de Montesinho, levantado por denúncia telefónica.

7. Além disso, o texto de resposta publicado não continha os realces do documento enviado para publicação.

8. O requerente, na queixa à ERC que motiva o presente processo, refere e cita ainda a Nota de Redacção que acompanhou a publicação da resposta: *“tanta verborreia para não dizer nada!...Efectivamente esta resposta não passa de um chorrilho de afirmações gratuitas sem qualquer suporte factual, documental ou outro. ... Se não tem esses documentos, para que é que anda a querer enganar as pessoas com conversa fiada.”*

9. Em 2/11/2006 a Associação Montesinho Vivo apresentou nova queixa na ERC por publicação defeituosa do texto de direito de resposta, solicitando em síntese que:

- a. Seja ordenada a publicação integral do texto de resposta apresentado pela Associação, uma vez que houve publicação deficiente do mesmo;

b. Cumulativa ou subsidiariamente seja proferida recomendação ao Director do Jornal “A Voz do Nordeste” para que cumpra escrupulosamente o determinado na LI relativamente ao Direito de Resposta.

b) Audição e alegações do Recorrido

Foi enviada ao recorrido cópia da queixa apresentada para, querendo, sobre ela se pronunciar no prazo de 3 dias úteis após a recepção da mesma.

Em 23/11/2006 o requerido pronunciou-se sobre a queixa formulada.

1- Em resumo, e com interesse para a decisão no presente processo, o director do Jornal “A Voz do Nordeste” dá a conhecer as fontes das notícias e narra os factos segundo a sua perspectiva, para procurar demonstrar a veracidade das notícias que publicou.

2- De igual modo, desenvolve a sua opinião sobre o que entende ser o instituto do direito de resposta, considerando que, nos dois processos anteriores que culminaram com as Deliberações n.º 22-R/2006 e 31-R/2006 e opuseram requerido e requerente, “*a ERC nunca quis saber da verdade dos factos e nunca se preocupou em saber se Telmo Cadavez dizia a verdade ou mentia*”.

V. Normas aplicáveis

1- O disposto no artigo 24º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (LI), relativos ao exercício do direito de resposta, particularmente o artigo 26, n.º 3 e n.º 6, da mesma LI.

2- O disposto nos artigos 59º e 60º, por força das atribuições e competências constantes, respectivamente, da al. f) do artigo 8º e da al. j) do n.º 3 do artigo 24º, todos dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e dela fazendo parte integrante (EERC)

VI. Análise/Fundamentação

1- A ERC é competente, nos termos do artigo 8º, al. f), do artigo 24º, n.º 3, al. j) e ac), e do artigo 67º, n.º 1, dos EERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2- Foram cumpridos os prazos legais.

3- A Recorrente exerceu, legitimamente, o seu direito de resposta, nos termos do disposto no artigo 24º e seguintes da LI relativamente a um artigo publicado na página 7 da edição de 24/9/2006 do jornal “A Voz do Nordeste”, que tinha como título *RESPOSTA À ASSOCIAÇÃO MONTESINHO VIVO*.

4- O texto de resposta enviado pela Recorrente ao Recorrido, para publicação como exercício do seu direito, respeita, relativamente ao artigo de 24/9/06 que o originou, os limites estabelecidos no artigo 25º, n.º 4, 2ª parte, da LI.

5- O presente recurso deve ser decidido pela subsunção dos factos ao artigo 26º, n.º 3 e n.º 6 da LI: a resposta deve ser publicada na íntegra, sem cortes nem interpolações, com o mesmo destaque e relevo do texto respondido, de modo a respeitar o princípio da equivalência e igualdade de armas.

6- Na mesma edição apenas é permitido ao director do órgão de comunicação social escrita editar uma pequena nota, cujo objecto não pode ultrapassar a rectificação e correcção de dados factuais incorrectamente referidos na resposta.

7- O incumprimento, pelo órgão de comunicação social recorrido, do disposto em qualquer um dos n.ºs 2 a 6 do artigo 26º da LI, constitui contra-ordenação, punível com coima de 1.000€ a 5.000€, nos termos do disposto no artigo 35º, n.º 1, al. b), também da LI.

8- Entende o requerido, nas alegações enviadas à ERC, que a intervenção deste órgão regulador, no âmbito do instituto do direito de resposta, deveria ser um instrumento “como que de arbitragem” para determinação e reposição da verdade sobre os factos noticiados.

9- Haverá pois, antes do mais, de esclarecer-se que a intervenção da ERC (como do Tribunal de Comarca, se o recorrente interpuser recurso judicial, nos termos do artigo 27º da LI), no instituto do direito de resposta, não visa “decidir” ou sequer “tomar partido” relativamente à verdade dos factos noticiados.

10- Quando a ERC (ou o Tribunal de Comarca) manda publicar um texto de direito de resposta, não está a pronunciar-se sobre o conteúdo do mesmo, ou a aceitar as razões do respondente (considerando, por exemplo, haver um qualquer erro por parte do autor do texto ou da reportagem), mas apenas a reconhecer que o facto de determinada pessoa, pública ou privada, individual ou colectiva, ter sido visada em termos que possam afectar a sua reputação e boa fama, lhe dá, por si só, o direito de responder, opinando e contando a “sua verdade”, nos limites da lei.

11- Uma resposta, ainda que contendo afirmações inverídicas, tem, nos termos do disposto no artigo 24º da LI, de ser publicada, caso o texto respondido possa objectivamente afectar a reputação e boa fama do respondente, salvo se for demasiado extensa ou se contiver expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

12- Por outro lado, haverá que ter presente o disposto no artigo 26º, n.º 8, da LI, nos termos do qual se *“por sentença judicial com trânsito em julgado vier a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da rectificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber.”*

13- Clarificada a questão de fundo colocada pelo recorrido, sobre o âmbito e limites de intervenção da ERC no que ao direito de resposta concerne, está o Conselho Regulador em condições de concluir que constam do processo elementos factuais suficientes para preencher o tipo de cumprimento deficiente do dever de publicação da resposta, equivalente ao seu não cumprimento, mediante subsunção dos factos à norma e elementos da previsão legal do artigo 26º, n.º 3, da LI, nos termos do qual *“a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.”*

14- Por outro lado, a “Nota de Redacção” que acompanhou a publicação da resposta tem o seguinte texto: *“tanta verborreia para não dizer nada!....Efectivamente esta*

resposta não passa de um chorrilho de afirmações gratuitas sem qualquer suporte factual, documental ou outro. Se tem documentos que desmentem a nossa notícia original (ou seja, que a MV promoveu uma actividade ilegal e que nessa ilegalidade foi “apadrinhado pelo ICN e pelo PNM ao fecharem os olhos à ilegalidade sujeita a coima) e provam a legalidade da actividade em causa, mande-nos uma cópia para nós publicarmos o seu fac-simile, e os leitores, então, sim, poderão aperceber-se de que me enganai. Se não tem esses documentos, para que é que anda a querer enganar as pessoas com conversa fiada, sem qualquer rigor linguístico, lógico e jurídico, não obstante apregoar o contrário?....”

15- Também neste particular pode concluir-se que constam do processo elementos factuais suficientes para se considerar preenchido o tipo de deficiente cumprimento do direito de resposta por publicação, na mesma edição em que ela foi inserta, de texto que ultrapassa os limites legais de uma curta nota: *“No mesmo número em que for publicada a resposta (...) só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta (...), a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.º 1 e n.º 2 do artigo 24.º.”*

16- A violação do artigo 26º, n.º 3 e n.º 6, da LI constitui prática de duas contra-ordenações, previstas e puníveis nos termos do artigo 35º, n.º 1, al. b), também da LI.

17- A publicação da resposta é obrigatória na 1ª edição ultimada após recepção da Deliberação do presente processo, nos termos da última parte do n.º 1 do artigo 60º dos EERC.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da associação “Montesinho Vivo” contra o jornal “Voz do Nordeste”, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta na edição de 24/10/2006 daquele periódico;

Verificando que a publicação da resposta desrespeitou as exigências do artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, por amputação de uma parte do seu texto e dos realces dele constantes;

Considerando que o director da publicação recorrida não se conformou aos limites impostos à faculdade legal de anotação constantes do n.º 6 daquela disposição;

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, al. j), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso apresentado, na parte em que solicita seja ordenada a republicação do texto integral da resposta, a qual deverá ocorrer na primeira edição ultimada após a recepção da decisão do presente processo, com menção de que a publicação é feita por decisão da ERC, nos termos, conjugados, do disposto no artigo n.º 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) e no artigo 60.º, n.º 1, dos EERC (aprovados pela Lei n.º 53/2006, de 8 de Novembro), sob a cominação do disposto nos artigos 66.º, n.º1, al a), e 71.º, al. a), dos mesmos Estatutos.
2. Proceder à abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “a Voz do Nordeste”, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da LI, por violação do disposto no n.º 3 e no n.º 6 do artigo 26.º do mesmo diploma.
3. Recomendar ainda ao Jornal “A Voz do Nordeste” a plena conformação ao disposto na Constituição e na Lei em matéria de direito de resposta, abstendo-se de persistir num entendimento deste instituto que não tem qualquer suporte legal.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira